

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO C E E N° 2338/73 PARECER CEE N° 290/74
Aprovado por Deliberação de
13/02/74

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSUNTO - Reconhecimento da tese de doutoramento de Maria José Castagnetti para efeito de ser apostilado o seu contrato, de Professor-Assistente para Professor Assistente Doutor, e, destarte, passar a ter as vantagens desta última função, quanto à dignidade do título e os benefícios econômico-financeiros, com a fixação da data exata desde quando passará a gozar das referidas vantagens.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

HISTÓRICO - Solicita a Direção da FFCL de São José do Rio Preto à CESESP, esclarecimentos a respeito do reconhecimento da tese de doutoramento de Maria José Castagnetti para efeito de ser apostilado o seu contrato, de Professora Assistente para Professora-Assistente Doutora e passar a ter as vantagens desta última função, quanto à dignidade do título e os benefícios econômicos-financeiros, com a fixação da data desde quando passará a gozar dos referidas vantagens.

FUNDAMENTAÇÃO - Conforme teve oportunidade de salientar o eminente Conselheiro Paulo Gomes Romeo, em Parecer de nº 646/72, aprovado pelo CEE, segundo a Portaria nº 23, de 10/6/71, do Conselho Federal de Educação, com base no artigo 57, da Lei nº 5.540/68 e Parecer desse Conselho nº 140/71, a exigência de revalidação de diplomas obtidos no estrangeiro diz respeito não só aos que habilitem ao exercício profissional como abrando todos os diplomas e certificados "expedidos por estabelecimento de ensino superior estrangeiro, para efeito de equivalência aos conferidos por instituição brasileira". E, então, concluiu: "Portanto, após a portaria nº 23 do Egrégio Conselho Federal de Educação, somente poderão ser aceitos como equivalentes, para gerarem direitos, os títulos revalidados na forma ali determinada, isto é, processados através de universidades oficiais ou particulares que ministrem cursas idênticas ou correspondentes aos referidos no título estrangeiro (art. 4º), não podendo estas recusar-se, salvo por motivo relevante, a processos o pedido de reconhecimento que lhes seja apresentado".

Assim sendo, qualquer interessado, professor contratado de Estabelecimento de Ensino, para ter o seu título apostilado como Doutor, e, conseqüentemente, obter as vantagens dele decorrentes, deve, preliminar

mente, formalizar o reconhecimento da sua equivalência. E, só dessa data, tem direito a ter essas vantagens. Contudo, como o reconhecimento da equivalência do título envolve a afirmação dessa veracidade desde quando conquistado, e corresponde a mera formalidade de verificação de fato anterior, justo se afigura se considerem as referidas vantagens desde a data que comprovar junto aos órgãos competentes da Faculdade o haver obtido o diploma em questão.

CONCLUSÃO - A interessada, professora Maria José Castagnetti deverá providenciar o reconhecimento de equivalência do título de doutor obtido no estrangeiro, nos termos da Portaria 23/71 do CFE, e, posteriormente, requerer as vantagens conferidas por esse título, que deverão ser desde a data em que o houver obtido.

São Paulo, 5 de dezembro de 1973.

a) Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello-Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali,
Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1974.

a) Cons. Moacyr E. M. Vaz Guimarães-Presidente